



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.246 - TO (2013/0217850-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HUDSON KENNEDI RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA NO EDITAL. CONFORMIDADE COM NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AMPARO LEGAL - LEI 9.394/96. LEGALIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra a decisão administrativa que vedou a posse de candidato em razão de não ter atendido requisito de investidura, consubstanciado na titulação mínima exigida, de nível médio técnico.

2. Está evidente no acervo documental juntado que o certificado não possui equivalência com curso de nível médio técnico da área de telecomunicações, pois este totaliza apenas 800 horas, ao passo em que a Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação fixa a exigência mínima de 1200 horas.

3. A Administração Estadual seguiu os ditames da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual delega competência exclusiva ao Conselho Nacional de Educação para fixar as cargas horárias e diretrizes dos cursos profissionalizantes e de graduação, nos termos do seu art. 39, § 3º.

4. No caso, tão somente houve cumprimento estrita da legalidade e dos termos do edital. Assim, não há violação a direito líquido e certo. Precedentes: RMS 38.857/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.6.2013; e AgRg no RMS 32.916/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.246 - TO (2013/0217850-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HUDSON KENNEDI RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HUDSON KENNEDI RODRIGUES CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim ementado (fl. 296, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO – ANALISTA MINISTERIAL – TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - CURSO DE INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES – IMPRESTABILIDADE - PREVISÃO EDITALÍCIA – DESCUMPRIMENTO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Se a carga horária mínima exigida para a habilitação em técnico em telecomunicação, de acordo com o que prevê a legislação aplicada à espécie (RESOLUÇÃO CNE/CEB 4/99), é de 1.200 (mil e duzentas) horas, não há direito líquido e certo a ser tutelado quando o diploma apresentado à administração é de um curso com duração de 800 (oitocentas) horas. 2. O edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, nele ficando estabelecidos os termos e critérios do concurso, sendo certo que diante do descumprimento da regra ali disposta, a garantia de vaga para candidato com diploma distinto do que prevê a norma editalícia, fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade. Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário, o impetrante descreve que teria sido o único aprovado para o cargo de técnico ministerial especializado em telecomunicações, nos termos do Edital n. 01/2012 e que, após a nomeação, teria sido ilegalmente excluído, ao argumento de não possuir a titulação exigida ao cargo. Argumenta que o certificado apresentado seria suficiente (fls. 306-313, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o documentos apresentados - Certificado do Curso de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Telecomunicações - não seria suficiente, pois o não seria equivalente ao ensino médio, nos termos da Resolução CNE/CEB n. 4/99 (fls. 318-326, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 339, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Concurso público. Candidato aprovado, impedido de tomar posse, por não atendimento à exigência editalícia de escolaridade para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Telecomunicações do Ministério Público do Estado do Tocantins. Segurança denegada. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Documento apresentado pelo Recorrente, diploma de Curso de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de Telecomunicação, expedido pelo SENAI, que não atende à carga horária mínima de curso técnico profissionalizante na área de telecomunicação, estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Educação, CNE/CEB 4/1999. Direito líquido e certo à posse. Inexistência. Recurso que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.246 - TO (2013/0217850-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA NO EDITAL. CONFORMIDADE COM NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AMPARO LEGAL - LEI 9.394/96. LEGALIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra a decisão administrativa que vedou a posse de candidato em razão de não ter atendido requisito de investidura, consubstanciado na titulação mínima exigida, de nível médio técnico.

2. Está evidente no acervo documental juntado que o certificado não possui equivalência com curso de nível médio técnico da área de telecomunicações, pois este totaliza apenas 800 horas, ao passo em que a Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação fixa a exigência mínima de 1200 horas.

3. A Administração Estadual seguiu os ditames da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual delega competência exclusiva ao Conselho Nacional de Educação para fixar as cargas horárias e diretrizes dos cursos profissionalizantes e de graduação, nos termos do seu art. 39, § 3º.

4. No caso, tão somente houve cumprimento estrita da legalidade e dos termos do edital. Assim, não há violação a direito líquido e certo. Precedentes: RMS 38.857/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.6.2013; e AgRg no RMS 32.916/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não deve ser provido o recurso ordinário.

O recorrente não foi investido no cargo de Técnico Ministerial Especializado - Telecomunicações do Ministério Público do Estado do Tocantins ao argumento de que não possuiria titulação equivalente ao nível médio.

O ato foi devidamente fundamentado com base em parecer técnico. Transcrevo trecho (fls. 121-122, e-STJ):

"Em resposta ao MEMO/AJDG nº 096/2012, fl. nº 15 encaminhado, informo que, considerando a Resolução CNE/CEB nº 04/99, fls. nº 16 à 48, a Resolução nº 1, de 03 de fevereiro de 2005, fls. nº 49 e 50, o documento fl. nº 12, e a descrição sumária das atividades, subitem 2.1.2.6, fl. nº 14, no meu ver, o interessado não está habilitado para assumir o cargo de técnico ministerial especializado - telecomunicações, uma vez que, conforme:

1. fl. nº 12, telecomunicações, na formação mínima exigida, o interessado deverá ter "Curso Técnico Especializante, equivalente a ensino médio, certificado por instituição de ensino legalmente habilitada na área de telecomunicação", porém, foi apresentado apenas um certificado, fl. nº 05, que não é identificado como um documento de curso técnico, conforme o exigido;

2. fl. nº 06 e 07, a carga horária apresentada é de 800h, e conforme quadro anexo à Resolução CNE/CEB nº 04/99, fl. nº 21, os cursos técnicos em área de telecomunicações deverão ter, no mínimo, 1200 horas;

3. fl. nº 19, art. 14, parágrafo segundo, 'Os diplomas de técnicos deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional...'

4. fl. nº 45, subitem 18.2, e fl. nº 14, subitem 2.1.2.6, podemos ver que as competências exigidas, e as descrições sumárias das atividades para os profissionais desta área são muito mais do que as apresentadas no certificado da fl. nº 5, e nos componentes curriculares, fl. nº 07;

5. fl. nº 46, a exigência de horas para habilitação do profissional desta área é de, no mínimo, 1200 horas, conforme subitem 18.3;

6. fl. nº 50, Resolução nº 01 de 03 de fevereiro de 2005, art. 6º, 'Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitante ou subsequente ao Ensino Médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional, da ordem de 800, 1000 ou 1200 horas, segundo a correspondente área profissional.' "

De fato, como bem indicado pelo Tribunal de origem, o certificado apresentado pelo recorrente não ostenta a carga horária exigida pela Resolução n. 04/99 do Conselho Nacional de Educação - de 1200 horas - para figurar como equivalente ao nível médio.

Transcrevo trecho do acórdão (fls. 292-293, e-STJ):

"Conforme relatado cinge-se a questão acerca da não aceitação do certificado apresentado pelo Impetrante – Certificado de conclusão do Curso de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de Telecomunicações para posse no cargo de Técnico Ministerial – Especialidade: Telecomunicações.

Pois bem, em que pesem as ponderações do impetrante não vislumbro do compulsar do caderno mandamental, direito líquido e certo a ser tutelado, na medida em que o certificado apresentado pelo Impetrante de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos de Telecomunicação, a meu sentir, não atende as exigências contidas no item 2.8, Anexo I do Edital do certame:

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO.

2.8 – apresentar documento comprobatório no nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme o Anexo I deste Edital;

Anexo I: Técnico Ministerial Especializado: Especialidade - Telecomunicações.

Formação Mínima Exigida: Curso Técnico Especializante, equivalente a ensino médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada na área de Telecomunicações.'

Com efeito, nota-se que a carga horária mínima exigida para a habilitação em técnico em telecomunicação, de acordo com o que prevê a legislação aplicada à espécie (RESOLUÇÃO CNE/CEB 4/99), é de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo que o curso apresentado pelo impetrante (realizado perante o SENAI) é de 800 (oitocentas) horas, ou seja, não restou cumprida a exigência inserida no anexo acima citado.

Como frisado pelo opinativo do *Parquet* federal, o documento do recorrente - de fato - não possui o condão de substituir a exigência do Edital. Também, firma que a Administração Pública Estadual bem seguiu os ditames da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual delega competência exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Conselho Nacional de Educação para fixar as cargas horárias e diretrizes dos cursos profissionalizantes e de graduação. Transcrevo (fl. 342, e-STJ):

"Assim, entendo que a exigência editalícia de habilitação em Telecomunicações, devidamente prevista no Edital do certame, não foi satisfeita pelo Recorrente. Registro, por oportuno, que 'os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação', conforme expressamente dispõe o § 3º, do art. 39, da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

No caso, tão somente houve cumprimento estrito da legalidade e dos termos do edital. Assim, não há violação a direito líquido e certo.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Latu Sensu* em Medicina do Trabalho.

2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre".

3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8.

4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 38.857/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 25.6.2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DIPLOMA INCOMPATÍVEL COM A ESPECIALIDADE. CARGO DA ÁREA DE ARTES. LICENCIADO EM PEDAGOGIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra ato que obsteu a posse de candidato aprovado em certame público, por ausência da titulação exigida no Edital 01, do Concurso Público 1/2008 - SEDEST, de 15.12.2008, do Distrito Federal.

2. O Edital foi aclaro ao prever que deveria o candidato aprovado possuir dois requisitos: formação e experiência comprovada em projetos sociais, em conformidade com a área de atuação.

3. Inexistindo comprovação nos autos em contrário, é de se considerar que a atuação da Administração Pública deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Precedentes: RMS 32.927/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; RMS 22.376/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.2.2011; RMS 23.241/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; RMS 23.228/RJ, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8.3.2010; REsp 1.109.505/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29.6.2009; e AgRg no RMS 24.996/PR, Rel. Min. Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe 16.2.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 32.916/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 3.5.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217850-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.246 / TO

Números Origem: 50066581120128270000 711575711412

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON KENNEDI RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.